

Recebido em: 03/08/2023

ÀS 10:22H
RW

Ao Sr Pregoeiro Especial
Serviço Social da Indústria - SESI/DR-PI
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR-PI
A/C: Comissão Especial de Licitação - CILIC
PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO - EDITAL N° 005/2023

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.965.271/0001-40, com sede na Rua Queops, Renascença neste ato representado pelo seu sócio administrador, vem à presença de sua senhoria, tempestivamente, calçado no item 18.5 do instrumento editalício, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos abaixo elencados.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente medida.

De acordo com o que previsto no item 18.6 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos deste edital, deste que o faça em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Levando em conta que a sessão pública de abertura ocorrerá no dia 8 de agosto de 2023, o prazo limite para apresentação de impugnação será em 3 de agosto de 2023.

Deste modo, porque tempestivo, requer seja a presente conhecida e processada.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7, inc. II, "alínea a" DA HABILITAÇÃO

Inicialmente Sr. Pregoeiro, cumpre salientar que a exigência formulada na alínea "a" em que é exigida registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRA) das licitantes é completamente ilegal, e vai de encontro aos pacíficos entendimentos do TCU sobre a matéria.

Ora bem, a obrigatoriedade quanto o registro da empresa em determinado conselho está diretamente vinculado à sua atividade, no caso em concreto a atividade fim das licitantes é o fornecimento de mão-de-obra, e não atividades relacionadas a administração.

Neste preciso sentido, a jurisprudência do TCU:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.** (v.g. Acórdãos 2.475/2007,

1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (g.n)

Tal vedação tem razão de ser na medida em que busca evitar a indevida restrição do caráter competitivo do certame, violando assim o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, na medida em que limita a participação de licitantes, e favorece apenas aquelas licitantes que possuam inscrição junto ao CRA local.

“Art. 3º, §1º, I. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)

Desta forma, não há espaço para dúvidas ou incertezas, Sr. Pregoeiro, a exigência de que a licitante esteja devidamente registrada no CRA é lesiva ao princípio de ampla concorrência e igualdade de oportunidade aos licitantes, motivo pelo qual deverá ser a impugnação acolhida para que não seja permitida a exigência do item 7, II, alínea a, devendo o ato convocatório ser republicado sem que contenha tal exigência, ou similares.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7, inc. II, "alínea b" DA HABILITAÇÃO

Senhor Pregoeiro, afigura-se ilegal exigência quanto a comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente de funcionário, um ou mais profissionais de nível superior com

formação em administração de empresas, comprovando-se isto na data da sessão de abertura.

Ora bem, é necessário considerar que a exigência, na fase de habilitação, de que as empresa participantes já disponham de Responsável Técnico é completamente descabida pois obrigaria a todos os licitantes disporem de um funcionário com tais qualidades sem que, nem ao menos, saibam se serão declarados vencedores.

É certo que tal exigência cria uma despesas para licitantes que, não possuindo tal profissional, terão de contratá-lo apenas para que possam participar do certame. É completamente contraintuitivo e ilegal tal exigência, Sr. Pregoeiro, bem como, lesivo ao princípio da ampla concorrência e isonomia entre as participantes.

Dispõe o art. 30 da Lei de Licitações que a documentação relativa a qualificação técnica da empresa será composta por:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deve ser observado que a lei não traz qualquer obrigação de que as licitantes tenham de demonstrar possuir pessoal capacitado na área de administração de empresas em

seus quadros sociais. Portanto se a lei federal não traz esta obrigação, não pode o edital formular tal exigência pois, se assim o faz, acaba por cercear a ampla concorrência pois cria obrigação que traz ônus excessivo e sem anteparo legal na lei que rege o procedimento (lesão ao princípio da legalidade estrita).

“Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. ‘Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) **quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira.**” TCU. Acórdão 2783/2003. Primeira Câmara. (g.n)

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: [...] 1.66. **Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: ‘consistirá’ e ‘limitar-**

... suas atividades sociais. Portanto, as atividades sociais
desta entidade não são de natureza comercial, mas de
natureza social e cultural, e, portanto, não estão sujeitas
à tributação por lucros e dividendos. Além disso, a entidade
não possui fins lucrativos e não distribui lucros ou
dividendos aos seus membros ou dirigentes.

... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.

... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.
... a entidade não possui fins lucrativos e não distribui
lucros ou dividendos aos seus membros ou dirigentes.

se-á'. [...] Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, (...) TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara (g.n)

"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. OITIVA. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: **Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, [...]** 10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: "Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." TCU. Acórdão 534/2011. Plenário. (g.n)

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame." TCU. Acórdão 533/2011. Plenário. (g.n)

Portanto, Sr. Pregoeiro, o que se vê é que a exigência de que as licitantes apresentem em seu quadro permanente, na data da sessão de abertura do certame, um ou mais profissionais de nível superior com formação em administração de empresas é ilegal, demonstrando-se formalismo exacerbado e gerador de ônus desproporcional às licitantes.

Deste modo, deve a presente impugnação ser conhecido para que não seja permitida a exigência do item 7, II, alínea b, isto porque a mesma revela-se lesiva à ampla

concorrência, isonomia e competitividade entre as participantes, devendo o ato convocatório ser republicado sem que contenha tal exigência, ou similares.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7, inc. II, "alínea c" DA HABILITAÇÃO

Por fim, mas não menos importante, é de rigor impugnar-se o citado item em que formula-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprobatória da aptidão empresarial no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório.

A iniciar pela exigência de atestados que comprovem a aptidão empresarial para executar as atividades licitadas em característica, quantidades e prazos temos que tal exigência afigura-se ilegal pois de acordo com o artigo 30, §1º, inc. I a licitante necessita demonstrar, apenas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Neste preciso sentido, o TCU:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. (Acórdão 2521/2019. Plenário) (g.n)

Portanto, sem espaço para dúvidas ou incertezas vemos que tanto a lei de licitações, quanto a jurisprudência do TCU apontam para a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para os atestados de capacidade técnica, não havendo, então, legalidade em se formular tal exigência.

Mas não apenas isto, a própria exigência de que tais atestados sejam registrados no CRA afigura-se igualmente ilegal, e neste sentido, a jurisprudência pacífica do TCU anota:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário) (g.n)

Ainda, no que importa a exigência de que os atestados fornecidos por pessoas de direito público e privado apresentem assinatura com firma reconhecida do atestante, temos que tal exigência revela-se descabida.

Isto porque, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, o artigo 19, inc. II da CF/88 veda à União, Estados ou Municípios recusar **fé aos documentos públicos**.

Ora bem, se o atestado é fornecido por pessoa jurídica de direito público é, efetivamente, um contrassenso exigir que a assinatura do atestante seja verificada em cartório; estamos aqui diante do que a doutrina administrativista condiciona em chamar da “presunção de veracidade”.

Estamos diante, neste caso, de formalismo exacerbado.

Por outro lado, o reconhecimento de firma por pessoa jurídica de direito privado igualmente é exorbitante e desnecessário, e isto porque o pedido de que se faça o reconhecimento da firma é válido apenas nos casos em que houver dúvidas razoáveis sobre a autenticidade documental, vejamos:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Manual de Licitações e Contratos. 4ª Ed. pg. 464, TCU)

Igualmente, o decreto n.º 9.094/2014 - tratando sobre a simplificação e racionalização dos atos públicos - reproduz o mesmo entendimento do TCU, exigindo o reconhecimento da firma apenas nos casos em que houve dúvida razoável sobre a autenticidade documental, vejamos:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.
(g.n)

E ainda sobre este ponto, é necessário considerar que o reconhecimento da firma gera custos para o licitante, o que, segundo o TCU, é inaceitável na medida em que a



Este certidão tem por objeto a certificação de que o
Estado do Rio de Janeiro possui em seu acervo documental
o documento em referência.

Para fins de conhecimento de terceiros, esta certidão é
emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro, sob o
número de registro de número 123456789.

Esta certidão é emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro,
sob o número de registro de número 123456789.

Para fins de conhecimento de terceiros, esta certidão é
emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro, sob o
número de registro de número 123456789.

Esta certidão é emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro,
sob o número de registro de número 123456789.

Para fins de conhecimento de terceiros, esta certidão é
emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro, sob o
número de registro de número 123456789.

Esta certidão é emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro,
sob o número de registro de número 123456789.

Para fins de conhecimento de terceiros, esta certidão é
emitida em nome do Estado do Rio de Janeiro, sob o
número de registro de número 123456789.

exigência gera um ônus descabido às licitantes e, potencialmente, limita o escopo de participantes, vejamos:

31. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários à licitante. **O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

32. Conforme disposto na instrução vestibular, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

33. **É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.** Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.

34. **O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdão 885/2011-TCU-Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).**

35. No entendimento desta Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por

restringir a participação dos licitantes,
ofendendo os princípios constitucionais
que regulam a licitação. (Acórdão
604/2015. Plenário)

FL. 115

Deste modo, deve a presente impugnação ser conhecido para que não seja permitida a exigência do item 7, II, alínea c, isto porque a mesma revela-se lesiva à ampla concorrência, isonomia e competitividade entre as participantes, devendo o ato convocatório ser republicado sem que contenha tal exigência, ou similares.

III. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a sua senhoria que conheça da presente impugnação porque preenchido todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e no mérito **CONFIRA INTEGRAL PROCEDÊNCIA** para afastar as exigências impugnadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II (qualificação técnica), item 7 (da habilitação) do edital, na medida em que que lesivos a ampla concorrência, isonomia e legalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 2 de agosto de 2023.

MARIO ANTONIO
GOUVEA
MIRANDA:
60179913379

Assinado digitalmente por MARIO ANTONIO
GOUVEA MIRANDA:60179913379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=20937130000162, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=MARIO ANTONIO
GOUVEA MIRANDA:60179913379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-08-02 22:45:56
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

Mário A. Gouvea Miranda

Sócio proprietário

Ao Sr Pregoeiro Especial
Serviço Social da Indústria - SESI/DR-PI
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR-PI
A/C: Comissão Especial de Licitação - CILIC
PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO - EDITAL Nº 005/2023

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.965.271/0001-40, com sede na Rua Queops, Renascença neste ato representado pelo seu sócio administrador, vem à presença de sua senhoria, tempestivamente, calçado no item 18.5 do instrumento editalício, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos abaixo elencados.

1. Sr. Pregoeiro, é o objeto desta licitação o registro de preços para serviços de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, auxiliar administrativo com nível superior, motorista (veículo pesado), motorista (veículo leve), técnico em manutenção, recepcionista, porteiro diurno, porteiro noturno, operador de máquina copiadora, programador, auxiliar de informática, supervisor, contínuo, telefonista e jardineiro;

2. Desta forma, fica evidente que à exemplo do cargo de jardineiro e auxiliar de serviços gerais, a plena e eficaz execução de suas funções passa pelo manejo de materiais, assim diante da omissão do edital quanto à lista de materiais e equipamentos que devem ser fornecimentos, utilizamo-nos deste expediente para requer seja apresentada a **LISTA COMPLETA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** que deverão ser fornecidos pela empresa vencedora.

São Luís (MA), 2 de agosto de 2023.

CPL/SENAI
FL. 113

MARIO ANTONIO
GOUVEA
MIRANDA:
60179913379

Assinado digitalmente por MARIO ANTONIO
GOUVEA MIRANDA:60179913379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
vs, OU=2093713000162, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=MARIO ANTONIO
GOUVEA MIRANDA:60179913379
Razão: sua razão de assinar aqui
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-08-02 22:45:30
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

Mário A. Gouvea Miranda

Sócio proprietário



130000

Supplement

230 Lits (M), 2 de agosto de 1973

MIRIAM ANTONIO GONCALVES
GOVIA
MIRANDA
601 7931378
Marta A. Gouvea Miranda

Subj. prof. de

TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA HIGILIMP TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

ESPEDITO GOIS DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 09/03/1986, natural de São Luis - MA, portador do CPF n° 018.886.113-08, e do RG 1195443991 SSP/MA, residente e domiciliado Rua José Sarney, n° 25, Qda. 222, Jardim São Cristóvão, CEP: 65.055-300 São Luis - MA; e

FRANCISCO FERREIRA PANTOJA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/09/1983, natural de Niterói - RJ, portador do CPF n° 105.657.137-36, e do RG n° 0313274220064 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua das Mitras, n°05, Quadra 33, Apt 401, Jardim Renascença, São Luis - MA, CEP: 65.075-770, únicos sócios da HIGILIMP TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA, empresa situada à Rua 05, n° 12, Forquilha, São Luis - MA, CEP: 65.054-000, com registro na Junta Comercial do Estado do Maranhão de n° 21200973158 e CNPJ 24.965.271/0001-40. Resolvem de comum acordo transformar o tipo de empresa de Sociedade Empresaria Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos da Lei 10.406/2002, com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A Sociedade Empresária transformar-se-á em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, e terá a Razão Social de **ECOPEL SERVICOS EIRELI**.

Cláusula Segunda: O sócio ESPEDITO GOIS DE OLIVEIRA JUNIOR retira-se da empresa e, sede e transfere as suas cotas do Capital Social de quantidade de 30.000 quotas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o titular MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA, abaixo qualificado, estando todas as quotas quitadas e integralizadas.

Cláusula Terceira: O sócio FRANCISCO FERREIRA PANTOJA retira-se da empresa e, sede e transfere as suas cotas do Capital Social de quantidade de 70.000 quotas, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o titular MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA, estando todas as quotas quitadas e integralizadas.

Cláusula Quarta: **MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/06/1989, natural de Belém - PA, portador do CPF n° 601.799.133-79, e do RG n° 0326114220077, SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Projetada, Casa 13, Qda 05, Cd. Residencial Eclipse, Turú, CEP: 65.066-903, São Luis - MA, ingressa na empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, como o seu titular.

Parágrafo único: O Capital Social da Sociedade fará parte do acervo da **ECOPEL SERVIÇOS EIRELI**.

Cláusula Quinta: A empresa altera o seu endereço que passará a ser na Rua Quéops, n° 12, Sala 407, número 13, Jardim Renascença, São Luis - MA, CEP: 65.075-800.

Em decorrência das modificações acima deliberadas a empresa passa a ter o seguinte ato constitutivo:

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 18:53 SOB N° 21600075246.
PROTOCOLO: 180091271 DE 10/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801218735. NIRE: 21600075246.
ECOPEL SERVICOS EIRELI

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 04/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

TRANSPORTE DE BOMBADEIRO MILITAR PARA O SERVIÇO DE
SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 1964, DO COMANDO EM CHEFE DO EXERCÍCIO MILITAR, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE SERVIÇO DE BOMBADEIRO MILITAR DO EXERCÍCIO, EM VIGÊNCIA DE 1958, COM A INCLUSÃO DE ALGUNS ARTIGOS E A SUPRESSÃO DE OUTROS.

SECRETARIA

ATO CONSTITUTIVO DA ECOPEL SERVICOS EIRELI

MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/06/1989, natural de Belém - PA, portador do CPF n° 601.799.133-79, e do RG n° 0326114220077, SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Projetada, Casa 13, Qda 05, Cd. Residencial Eclipse, Turú, CEP: 65.066-903, São Luis - MA, por este instrumento toma-se titular de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA - EIRELI, mediante as seguintes condições:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial "ECOPEL SERVICOS EIRELI" e tem sua sede estabelecida à Rua Quéops, n° 12, Sala 407, número 13, Jardim Renascença, São Luis - MA, CEP: 65.075-800.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A Empresa tem por objeto social o ramo de:

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, emissão de vales alimentação, vales transporte e similares, serviços de gravação de carimbos exceto confecção, leiloeiros independentes, serviços de levantamento de fundos sob contrato, casas lotéricas, salas de acesso à internet)

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (Esterilização de equipamentos médico-hospitalares, limpeza de acostamento de estrada, limpeza de caixa de água, limpeza de caixa de gordura, limpeza de piscinas, limpeza de ruas, logradouros, limpeza e conservação de ruas, varredura, varrição de ruas, capina, capinação de rua, logradouro

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Assessoria e consultoria em projetos culturais, consultoria em estatística, consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, consultoria em sistemas de segurança, consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, serviços de promoção em saúde junto a área de recursos humanos de empresas

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.30-0-02 - Casas de festas e eventos

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.41-4-00 - Educação profissional em nível técnico

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 18:53 SOB N° 21600075246.
 PROTOCOLO: 180091271 DE 10/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801218735. NIRE: 21600075246.
 ECOPEL SERVICOS EIRELI

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
 SECRETÁRIA-GERAL
 SÃO LUÍS, 04/04/2018
 www.empresafacil.ma.gov.br

ALTO CONSTITUCIONAL DA SUPLENÇÃO DE DIREITO

MARCO ANTONIO GONCALVES...
RESOLUÇÃO Nº 100-1-00 - Resolução de caráter geral...

DO REGIME ADMINISTRATIVO DA SERVIDOR

RESOLUÇÃO Nº 100-1-00 - Resolução de caráter geral...

DO REGIME SOCIAL DA SERVIDOR

RESOLUÇÃO Nº 100-1-00 - Resolução de caráter geral...

(100-1-00)

RESOLUÇÃO Nº 100-1-00 - Resolução de caráter geral...

RESOLUÇÃO Nº 100-1-00 - Resolução de caráter geral...

97.00-5-00- Serviços domésticos.

CPL/SENAI
FL. 110

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA. O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. A Responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social. (art. 1.052/CC/2.002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá ao titular **MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na empresa, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa. (arts. 997, VI, VIII; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, e também, se for o caso, a distribuição de lucro se apurado mensalmente.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a ele, os lucros ou perdas apurados. (art. 997, VII; art. 1.065, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA SÉTIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a empresa se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 18:53 SOB Nº 21600075246.
PROTOCOLO: 180091271 DE 10/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801218735. NIRE: 21600075246.
ECOPEL SERVICOS EIRELI

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 04/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

DO REGISTRO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

DA ADMINISTRAÇÃO E DO FISCAL

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

DO REGISTRO PATRIMONIAL, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

DO FALCIMENTO DE SÓCIO

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

DA RESCISÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA. O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa nesta modalidade.

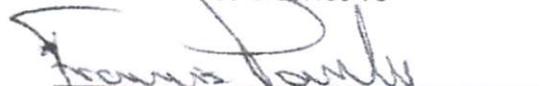
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA. Fica eleito o foro de São Luis – MA, para o exercício e o cumprimento de obrigações decorrentes deste contrato.

São Luis – MA, 01 de março de 2018.


MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA
601.799.133-79

3º TABELIONATO


FRANCISCO FERREIRA PANTOJA
105.657.157-36

3º TABELIONATO


ESPEDITO GOIS DE OLIVEIRA JUNIOR
018.886.113-08

3º TABELIONATO

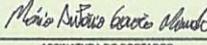
JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 18:53 SOB Nº 21600075246.
PROTOCOLO: 180091271 DE 10/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801218735. NIRE: 21600075246.
ECOPEL SERVICOS EIRELI

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 04/04/2018
www.empresafacil.ma.gov.br



CPL/SENAI
 FL 108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO				M A
NOME MARIO ANTONIO GOUVEA MIRANDA				
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 0326114220077 SESP MA		CPF 601.799.133-79	
	DATA NASCIMENTO 13/06/1989		FILIAÇÃO MARIO JORGE MENDONCA MIRANDA A ANDREA MONICA DOURADO GOUVEA A MIRANDA	
	PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>	CAT. HAB. <input type="checkbox"/> B	
	N° REGISTRO 04356418382	VALIDADE 15/10/2024	1ª HABILITAÇÃO 09/05/2008	
OBSERVAÇÕES				
ASSINATURA DO PORTADOR 				
LOCAL SAO LUIS, MA		DATA EMISSÃO 15/10/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		96555396151 MA037931644		
MARANHÃO		DENATRAN CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN